

Parecer Jurídico

Ref. Contagem de prazo e prorrogação dos trabalhos da CPI

1. PREÂMBULO

Trata-se de expediente da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída através do ato nº 45/2018, a qual solicita informações sobre os prazos estabelecidos para conclusão dos trabalhos, bem como pedido de prorrogação dos mesmos em mais 30(trinta) dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

2 – ANÁLISE DO TEMA

Inicialmente, informa-se que o prazo para a conclusão dos trabalhos é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido através do ato nº 49/2018, publicado em data de 09/10/2018, o limitou-se a estabelecê-lo de forma genérica, sem especificação da fluência do mesmo.

Nossa Lei Orgânica sobre o tema, diz que:

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Com relação ao prazo solicitado, nosso Regimento Interno estabelece que;

Art. 59 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

(...)

§ 3º - Até 10 (dez) dias úteis de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário do Poder Legislativo, solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

A Lei Federal nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos em âmbito federal, determina a aplicação subsidiária das normas de processo penal, conforme seu artigo 6º, que assim reza;

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

A norma processual penal, Lei 3689/41, sobre a contagem dos prazos estabelece que;

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Como se vê, a norma processual penal é de aplicação subsidiária, no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, com relação ao processo e instrução dos respectivos inquéritos, aplicável, como dito, de forma suplementar e, portanto, pelo critério da especialidade, entende essa assessoria que deva prevalecer as normas contantes no Regimento Interno desse Poder, que, com relação aos prazos estabelece que;

Art. 59 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário,

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

(...)

§ 3º - Até 10 (dez) dias úteis de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário do Poder Legislativo, solicitação do prazo necessário à ulitimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

(...)

Art. 189 - Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não fluirão durante o período de recesso do Poder Legislativo.

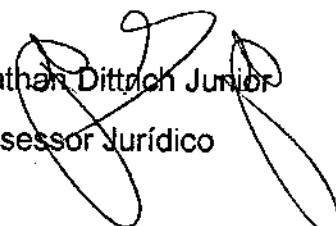
Embora os prazos das Comissões Parlamentares de Inquéritos não sejam quantificados em nosso Regimento Interno, é este o diploma que prevê a concessão de tais conforme solicitado pela respectiva Comissão e aprovado em plenário, não aplicando-se, no entender desta assessoria a norma processual penal de forma subsidiária, uma vez que a mesma deve ser aplicada somente nas questões atinentes ao processo e a instrução dos inquéritos e que nosso Regimento Interno é claro ao estabelecer que o prazo será o aprovado pelo Plenário e que há suspensão dos mesmos durante o recesso parlamentar.

Posto isto, esta Assessoria entende que o prazo final para a conclusão dos trabalhos é 12/06/2019, computando-se dias corridos, porém, suspensos durante o recesso parlamentar de 15/12/2018 à 15/02/2019.

3- CONCLUSÃO

Diante disso, nos termos do §3º do artigo 59, sugere-se que tal entendimento deva ser levado à soberania do Plenário, bem como a solicitação de prorrogação de prazo, ao qual cabe a decisão final.

Lapa, 26 de março de 2019


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico